



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008007-42.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado ADRIANO FOGAÇA D'ELBOUX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1008007-42.2024

Comarca: Itu (1ª Vara Cível)

Apelante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Adriano Fogaça D'elboux

Juíza: Andrea Leme Luchini

Voto nº 23.754

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Sentença de extinção sem julgamento do mérito pela desídia da autora, a teor do artigo 485, III, do CPC – Irresignação da autora - Acolhimento – Autora que não foi intimada pessoalmente - Diligência indispensável para a extinção sem julgamento do mérito - Art. 485, §1º do CPC - Sentença anulada - Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 151, cujo relatório se adota, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito pela desídia da autora, a teor do artigo 485, III, do CPC.

A autora ajuizou a demanda visando a busca e apreensão do bem ofertada em alienação fiduciária, em razão da mora do devedor.

Irresignada com a sentença de extinção, a autor apelou (fls. 154/163), aduzindo que não foi realizada sua intimação pessoal antes da extinção sem julgamento do mérito. Requer a anulação da sentença para prosseguimento do feito.

O recurso foi processado, tendo o apelado juntado contrarrazões (Fls. 168/192).

É o relatório.

Tem-se que às fls. 60 foi determinado à apelante para que providenciasse a emenda à inicial, comprovando a notificação da ré e sua constituição em mora, no prazo de 60 dias. Findo o prazo, sem manifestação da autora (fls. 150), sobreveio a r.

sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, III, do CPC (fls. 151).

Ocorre que não foi realizada a intimação pessoal da apelante, conforme previsto no art. 485, §1º do CPC, motivo pelo qual a extinção sem julgamento do mérito foi indevidamente aplicada e deve ser afastada.

Sobre o tema, anote-se o entendimento adotado pelo C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DE CAUSA. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A intimação pessoal da parte para que o processo seja julgado extinto por abandono é imprescindível, a teor do § 1º do art. 485 do CPC. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido expressamente consigna a ocorrência da intimação pessoal da parte antes da sentença de extinção do feito. 3. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de que não houve intimação, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Agravo interno improvido.” (AgInt no REsp 1828186 / AC, RELATOR Ministro HUMBERTO MARTINS, ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA STJ, DATA DO JULGAMENTO 06/03/2023). (Destaques do Relator).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015. 3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A

revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 2100732 / PR, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA STJ, DATA DO JULGAMENTO 12/12/2022). (Destaques do Relator).

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Insurgência do autor. - Extinção. Inércia passível de configurar abandono do processo. Inteligência do art. 485, inciso III e §1º, do CPC. Precedentes. Necessidade de prévia intimação pessoal do autor. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000822-21.2023.8.26.0404; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlandia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Alienação fiduciária. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos III, do CPC. Insurgência recursal da instituição financeira autora. Cabimento. Hipótese de abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ausência de intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, em inobservância aos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Inadmissibilidade. Sentença anulada para regular prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1008776-11.2024.8.26.0008; Relator (a): FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025).

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença terminativa proferida com fundamento no art. 485, III, do CPC, por abandono do processo. Fundamento que só autoriza a extinção do feito se houver prévia intimação pessoal da parte. Inteligência do art. 485, § 1º, do CPC. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1010316-36.2024.8.26.0286; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025).

Assim, o caso é de anulação da sentença, afastando-se a extinção, com o retorno à origem para regular prosseguimento.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator